**PROJETO DE LEI Nº 26, DE 30 DE ABRIL DE 2019.**

Altera a Lei Municipal nº 3.079, de 22-12-2005, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 23-12-2003.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA**, RS, no uso das atribuições que lhe confere Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica incluído no inciso V, do art. 1º, da Lei Municipal n.º 3.079, de 22-12-2005, o § 8.º, com a seguinte redação:

“Art. 1.º ..........................

 .......................................

 V – ...............................

 .....................................

"Art. 157. (...)

(...)

[§ 8º](http://leis.farroupilha.rs.gov.br/acessos/consolida/lei/d9J7ZlxTp7QrNAOW.html#51020)No caso de encerramento de atividade, a Taxa de Serviço de Saúde Pública, prevista na Lei Municipal n.º 2.245, de 5-12-1995, a Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividade, prevista na Lei Municipal n.º 1.007, de 7-10-1974, e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na modalidade fixa, previsto na Lei Complementar n.º 14, de 23-12-2003, regulamentados nesta Lei, serão devidos na base de 1/12 (um doze avos), dos valores fixados para o exercício, por mês transcorrido até o pedido de baixa do Alvará.""

[Art. 2º](http://leis.farroupilha.rs.gov.br/acessos/consolida/leicomplem/MwjkPmpCeeAGmuwd.html%22%20%5Cl%20%22199869)Fica suprimido o § 2.º do art. 20 da Lei Complementar nº 14, de 23-12-2003.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 29 de Abril de 2019.

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao saudarmos os ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 3.079, de 22-12-2005, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 23-12-2003.

A legislação vigente impõe que as taxas previstas deverão ser pagas quando efetuado o pedido de encerramento das atividades, em sua integralidade.

Considerando que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, há de se admitir que a atual forma de cobrança dos créditos tributários suscitados tem se mostrado penosa ao contribuinte, na medida em que o obrigam, independentemente da data de encerramento das atividades, ao pagamento integral de uma contraprestação da qual não serão mais beneficiados.

Assim, o presente Projeto de Lei objetiva, através da proporcionalidade, restabelecer a justiça na cobrança dos referidos tributos e, consequentemente, garantir o aumento e a eficiência na arrecadação municipal, motivos pelos quais solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 29 de abril de 2019.

CLAITON GONÇALVES
Prefeito Municipal